

**PROCESSO CIVIL – 2º bimestre**  
**Prof. Alenilton da Silva Cardoso**

Conceito de alimentos – uma verba periódica que visa garantir o sustento de alguém que é hipossuficiente economicamente.

Pode vir de (i) prestação contratual, (ii) vínculo familiar, (iii) ato ilícito

Os alimentos provisionais só podem versar sobre os alimentos de natureza familiar. Não posso ajuizar uma medida de alimentar que versem sobre as outras duas formas – art. 852.

**Temos que saber: qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?**

A diferença está ligada a questão de prova. Os provisórios estão baseados em um juízo de certeza, os provisionais estão baseado em um juízo de probabilidade, ou seja, os provisórios para serem fixados exigem prova documental pré-constituída da relação familiar, já os provisionais pode até ter a relação familiar (o filho pode ser tão filho quanto o outro) mas um pode ter um prova pré-constituída e o outro não, o juiz não tem dúvida de se é filho ou não, pois existe um prova documental pré-constituída que prove isso para ele (não precisa nem de pedido liminar, o juiz de pronto ao analisar pode fixá-los, fixados no bojo na própria ação).

**O que é prova pré constituída?**

Certidão de nascimento, de casamento. E união estável, escritura publica. Pai que reconhece o filho por testamento (no testamento o autor da herança pode revogar tudo, menos quando reconhece um filho, é algo irrevogável, pode de repente tentar anular, porque estava no juízo de erro, mas nunca revogar), sempre firmado por uma autoridade pública que certifica o ato, que não há impedimentos.

**Não é considerado prova pré-constituída:** (i) viva em união estável, fez uma escritura particular, não vale como prova pré-constituída. É considerado até um titulo executivo para outras coisas, mas para valer nesse caso como prova pré-constituída tem que ser escritura pública, (ii) declaração de imposto de renda (caracteriza um juízo de probabilidade, mas não de certeza).

Os provisionais isolados, a mulher casada não vai ter problema, pois sempre vai ter a certidão de casamento, agora o filho pode ser que precisa entre com ação de provisionais. Quando não tenho essa prova pré-constituída, tenho que entrar com uma ação de cognição para reconhecer, posterior dissolução e a divisão dos frutos, ai também tem que provar qual momento, endereço, declaração da mulher como dependente, que induzem a crer que existia a união estável. Portanto, falta a prova a pré-constituída, só obtendo com a ação cognição, mas vai saber quando vai ser julgado, analisado.

E o caso do pai que não quer conhecer do filho! E o coitado do filho até provar tudo, como faz?

Fotos, momentos, testemunhas, tem uma probabilidade de que o tal é filho do cara. O juiz não pode pesar tanto nos provisionais, porque pode ser que lá no final descubra que o cara não era pai.

Temos que entrar com a ação principal de cognição e depois com a cautelar preparatória ou incidental.

**Humberto Theodoro Junior:** posso pedir como tutela antecipada no próprio principal, não preciso entrar com ação cautelar.

Essa afirmação dele é muito criticada pela júris majoritária, não podemos pegar de voltar lá na frente o que foi pago, é irrepeditível. Mas lembrando que se eu provar a má-fé da mãe, não posso pedir restituição mas reparação de danos a título de responsabilidade civil.

### **Hipóteses de alimentos provisionais – art. 852**

- ações de desquite;
- anulação de casamento desde que estejam separados os cônjuges.

Essa ideia é como temos hoje no divórcio.

Ex, mulher vivia em união estável com o cara, mas quando foi ver não tinha fotos que comprovavam e demias provas também não consegui comprovar. O juiz acaba não fixando na cautelar, houve instrução e quando foi na sentença ele reconhece que tem a união estável. O cara recorreu. Já estava no Tribunal, entra com ação cautelar. Quando está no Tribunal, tem que ajuizar em primeiro grau, não é em segunda instancia! O pedido inicial tem que partir do primeiro grau de jurisdição.

Fixados os alimentos provisionais, eles perduram até a decisão. Por ex, fixados em 1.000,00, saiu a decisão em primeira instância decidindo que o filho não era filho. O cara pede de volta os alimentos? Não! O filho apela, pode continuar recebendo os alimentos? Não! A apelação em processo cautelar quando julgado improcedente só é recebida em efeito devolutivo, não suspensivo, então só recebe os alimentos até ali, se ele quiser recorrer ele recorre, mas o período que estiver discutindo ali no tribunal, não continua recebendo.

Por ex, 1000,00 reais de alimentos, constata que é pai mesmo, fixa os alimentos em 2000,00. Então daqui para frente ele recebe os 2000,00, o filho pode pedir a diferença de quando ele pagava os 1000,00, desde a citação do pai do processo cautelar, afinal de fato o “pai” tinha obrigação.

**24.04.2014**

### **ARROLAMENTO DE BENS**

**Art. 855.** *Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.*

A CAUTELAR DE ARROLAMENTO pode ser tanto preparatória quanto incidental. Ela tem por traz a **acessoriedade**. Serve para dar um “step” a um processo principal. Tanto é que no processo de arrolamento o juiz não exerce qualquer juízo valorativo. Diante simplesmente de fundado receio de extravio ou de dissipação de bens eu coloco isso ao juiz e peço que cite o réu.

Quando se procede a medida cautelar de arrolamento teremos um listagem patrimonial, listando o bens, carros, imóveis, ações, contas bancárias, essa listagem é reduzida a um auto “Lavatura de um Auto” e a nomeação de um depositário. A tarefa de lavatura desse auto é do depositário e não do juiz. O juiz nomeia, o depositário apura o patrimonial discriminando os bens, e durante 30 dias os bens ficam sob depósito nas mãos do depositário. Se eventualmente, nesse listagem, houver uma empresa que precise de uma gestão, é necessário que o depositário elabore um plano de administração e leve ao juiz para aprovação.

Durante 30 dias, esses bens ficam sob a gestão de um depositário que possui como tarefa a conservação do patrimônio para que haja a propositura de uma ação principal.

Geralmente, como acontece? Como nosso judiciário é bem estruturado (RS) o juízo nomeia o próprio réu para ser depositário para fazer a lavatura. Na prática os juízes também pedem a tarefa ao réu, ao depositário mas ficando a cargo de um oficial de justiça cuidar da lavatura.

O objetivo do arrolamento é de conservação patrimonial, se mantenha integro, evitando que a dilapidação desenfreada, por ex, que vinha acontecido, pare! Pelo menos até a lavatura tenho aqueles direitos pelo menos e a partir daí já posso considerar que estou sofrendo um prejuízo.

- (i) Dar certeza, conhecimento, daquela pessoa que tinha duvidas no inicio
- (ii) Congelar essa patrimônio
- (iii) Evitar que esse patrimônio continue sendo dilapidado
- (iv) Assegurar a eficácia desse processo preparatório ou incidental

Na petição inicial, o autor do arrolamento tem que evidenciar o direito desses bens, porque tenho direito aos bens (sou sócio, ex mulher, filho) e fundamentar os fatos que demonstrem o fundado receio.

Se eventualmente houver alienação desses bens que estiverem no processo de arrolamento é uma **alienação ineficaz**, pois na medida que os bens estão restritos ao arrolamento, sai da disponibilidade do bens.

O ideal é que o juiz cite o requerido, instrução, oitiva no prazo legal as alegações da parte contraria, pois o autor da cautelar pode estar viajando na ideia.

Diferença para o arresto e sequestro?

O arrolamento visa encontrar ver a extensão do patrimônio para posteriormente garantir o seu direito. No sequestro temos o litígio de um bem específico, determinado. Já o arresto alguém está devendo a outrem e esse credor está vendo que esse devedor está sumindo, não responde as cobranças, tudo levando a crer que ele vai a insolvência não tendo como garantir o pagamento da minha dívida, então entro o arresto para conseguir separar bens quantos forem necessários para pagamento da dívida.

Já o arrolamento tenho em mira uma universalidade de bens, posso até ter ideia, mas não sei direito e quero garantir o status desse bem, pois se houver demorar posso perdê-los, poder ser dilapidados, diminuídos.

**Traços marcantes do arrolamento**

(i) O autor tem direito sobre um patrimônio, universalidade de bens que não gestão ou pelo menos não tem total gestão podendo ter uma parte apenas e (ii) não conhece os bens que integram o patrimônio, pode até ter uma noção, mas não sabe ao todo e (iii) deseja conservar esse patrimônio para um futura divisão, discussão.

### **Lavratura do auto**

O juiz não põe a mão em nada, recebe a ação, manda citar o requerido, se o juiz quiser dá a liminar adtera part, nomeia o depositário. O juiz diante do auto lavrado, simplesmente homologa, se tem litígio sobre aqueles bens, ficará para um outro momento, essa ação é só para conservar esses bens.

### **Legitimidade da ação de arrolamento**

A lei fala de direitos constituído ou quem tem direito a depender de ação própria.

Direito constituído – aquele que não precisa de uma ação judicial, quem tem um direito cosntituído já tem algo a seu favor demonstrando que tem direito. Ex: a mulher em relação aos bens adquiridos no casamento, o filho, o sócio na sociedade regular, reconhecido no testamento, ou seja, já tem uma situação pré constituída que demonstra o direito. A pessoa já sabe que tem direito, mas quer saber qual é o direito dela.

Direito a depender de ação própria – a pessoa tem direito mas antes da declaração do direito precisa de um provimento judicial declaratório que declare que tem esse direito. Ex: união estável que não foi registrado em escritura publica, filho que não foi reconhecido pelo pai, sócio em que a sociedade existia mas era irregular.

### **Credor**

O credor tem direito a arresto, só terá direito a utilizar o arrolamento de bens em um situação -> quando a dívida dele estiver relacionada a uma herança vacante (herança sem herdeiro).

**30.04.2014**

### **Justificação**

Art. 861 – 866

Ela é criticada por parte da doutrina, quase 90%, dizendo que essa medida cautelar não tem tanto natureza assim, tem mais cara de jurisdição voluntário não contenciosa, do que contenciosa. No novo código, inclusive vai sair das cauteleras e entrar na não contenciosa.

Para que serve?

Para transformar depoimento de testemunha em documento, para trnasformar oitiva de testemunha em documento para ser utilizada em procedimentos administrativo judicial.

Esse procedimento diferente dos outros, não exige fumus boni iuris, periculum in mora, não pede eficácia se não for ajuizar ação em 30 dias, não existe sequer ajuizamento do principal. A função do juiz aqui é como se fosse um documentarista, reduz a documentos a oitiva de testemunha e depois da redução entrega para as partes.

90% entende não ter natureza cautelar, mas temos os outros 10%, merecendo destaque o **Luiz Rodrigues Zampiere**, entende que tem natureza cautelar sim, muito embora não esteja preza no prazo de 30 dias, pois o resultado que se pretende chegar com a justificação vai ser utilizado em outro processo que pode ser principal ou acessório, por isso de ser cautelar, mas temos que lembrar que é uma posição minoritária.

O juiz assumi, como falamos, uma função de documentarista, tabelião quando faz um ata.

Essa justificação serve para pegar as testemunhas, o juiz ouve, faz a redução. Os interessados citados (que não são réus) não podem contestar, juntar documentos no processo, a não ser procuração do advogado, contrato social, mas não pode juntar outros documentos, arrolar testemunhas. Serão tocados pelo requerente, podemos apenas acompanhar o desenvolvimento, acompanha a produção de prova.

Não existe condenação em custa, não gera prevenção do juízo. O juiz que pega a processo em primeiro, não torna preventivo o juízo.

Exemplo: vamos imaginar fulano que trabalhou a vida interia para um cara, 32 anos ficou velho na empreaa, sofre acidente de trabalho, o dono manda embora dizendo que não quer mais ele trabalhar com ele. O fulana é tão mole que não realizar a reclamação trabalhista. No INSS nunca contribuiu não tem nada, ah vou alegar condição de pobre, também não se qualifica como pobre e assim sem assistência judicial. O que fazer? Se o INSS não fez a fiscalização e ele não recolheu nada, ele não tem culpa, é hipossuficiente, então deve fazer um justificação, chamar os interessados, e por testemunha vamos provar que o sujeito do acidente trabalho por tantos anos, tal função, desde tal data, chegando a essa precisão, vamos pedir citação do empregador, INSS. Vamos imaginar que é um plantador de alface que trabalhava em um grupo econômico. Todos vão ser envolvidos, citados como interessados, todos participando para acompanhar a oitiva de testemunha, o máxima de documentos deve ser juntado já inicial para instruir o juiz e este vai reduzindo a termo. É como se fosse um processo comum, normal. Pego os autos, levo ao INSS para pedir a aposentadoria, provando que trabalhei.

Outro caso: uma mulher casada com policial, este largou a esposa por mais de 15 anos, começou união estável com outra mulher e batia nele. Quando ele morreu, a mulher foi ver se ele declarou ela como dependente. Foi lá na policia ver e eles disseram que não tinha, quem tinha direito é a mulher. Tem que ser feita a justificação, reduzir a termo em documento que vivia em união estável como cara por mais de anos, tinha dissolução de fato com a outra mulher e a policia pagará a pensão para a requerente.

Essa medida é mais usada em revisão criminal, quando o individuo foi acusado injustamente.

**O cara trabalho a vida toda em ambiente insalubre, pó de telha de amianto, vai viver no Maximo até os 42 anos, cabe essa medida para o cara comprovar o tempo para pedir aposentadoria?**

Não, precisa de perícia.

**O que vai diferenciar a justificação da produção antecipação de provas?**

A produção antecipada de prova cabe quando temos um risco de pericimento para não perder a prova, garantir a prova, abrangendo perícia, depoimento (réu esta para morrer, está com câncer), documentos que está as vias de

se perder (caiu um liquido que está a se perder), ou seja, toca qualquer espécie de prova. Já a justificação não quer garantir a produção da prova, mas a prova como o resultado final.

### **Procedimento**

Essa medida tem que ser ajuizada onde os fatos ocorreram, mas é possível também no domicilio dos interessados. Tem varias interessados, poderá ser qualquer um deles, alternativamente. É melhor que seja no lugar em que facilite a produção de provas.

Sumula 32 – se for com o INSS, por ex, temos que ajuizar isso perante o juízo federal (competência art. 109).

Não temos a prevenção.

Na inicial tem que ser muito claro em demonstrar ao juiz para que quer a medida de justificar (por ex, para ser utilizado no processo de conhecimento a direito de pensão, justificar um [óbito, processo administrativo, direito liquido e certo de embasamento de um MS, provar tempo de serviço para embasar o pedido de aposentadoria).

### **Recurso**

Não cabe nenhum recurso em face dessa medida. CUIDADO, realmente quanto ao mérito o juiz não julga contra ou a favor, o juiz atua como um documentarista, avaliar regularidade, reduz a termo e as partes interessadas estão lá para fiscalizar. O juiz dá uma sentença homologatória certificando que é isso mesmo.

Cuidado com essa questão do recurso -> imagine que você esta precisando da medida e o juiz indefere, encerrou o seu processo, claro que cabe recurso, cabe apelação!!! Contra sentença cabe apelação!!!

### **E se não tiver interessados?**

O MP intervém no processo obrigatoriamente.

### **Juiz finaliza**

Homologado, 48h vai buscar sua medida de justificação e poderá usar onde quiser. Só que um outra pessoa viu que essa medida ficou boa para ela, o requerimento que não foi feito por ela, no final das contas ficou bom para ela. Depois que o cara vai pegar os autos, acabou o processos e ficará com a parte, então se houver terceiro que tem interesse tem que pedir um certidão de traslado antes que o requerente retire os autos de lado.

O Poder judiciário vai tirar uma cópia integral do processo e o requerente acaba se ferrando, pois no final acabou produzindo prova contra ele mesmo.

07.05.2014

### **PROTESTO, NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÕES**

Não gera prevenção. Está ai uma critica delas estarem na parte das cautelares, já que estas tem a questão da prevenção.

O juiz atua como um comunicador, transmissor das informações.

Serve para evitar que pessoas que não estão envolvidas no processo aleguem em uma fase posterior alguma informação. No protesto eu estou vendo que está sendo feito um negócio entre duas pessoas e o meu direito está sendo envolvido. Faço então um protesto judicial para dar ciência para a pessoa que está negociando com a outra que está negociando meu direito e justamente ela não poderá alegar a boa-fé, porque estou avisando ela que ela está entrando em um negócio ruim que tem o meio direito lá no meio. Afastando a boa-fé essa pessoa não tem mais a proteção. A notificação e a interpelação é entre eu e você, estou te notificando de alguma circunstância e te alertando, para você se emendar.

**Protesto** = reclamação (palavra sinônima) -> faço uma reclamação com o objetivo de prevenir responsabilidades para conservar meu direito nesse negócio que vocês estão praticando aí. Faço por uma via formal que é o protesto. O agente transmissor dessa informação minha é o juiz.

**Notificação** = “dar conhecimento” -> aqui dou conhecimento a alguém para fazer ou deixar de fazer algo sob pena de alguma consequência, de eu fazer alguma coisa. As vezes a própria lei exige a notificação.

**Interpelação** = “exigir”

## **HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL**

Um bem móvel fica em poder do credor até o pagamento de uma dívida, retornando o bem com o pagamento.

Pelo C.C o penhor ocorre por manifestação livre da vontade das partes, mas esta cautelar trata de outro penhor.

O penhor cautelar é o legal, automático por expressão da lei, devendo se tornar um penhor previsto nas hipóteses do art. 147, do CPC. No novo projeto será abolido, será retirado, porque no Código Civil já se mostra suficiente, então toda previsão está no Código Civil.

Art. 1467. São credores pignoratícios independentemente de convenção:

I- os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II- o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarneecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 1469. Em cada um dos casos do art. 1467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida. (...)

I- Se o hóspede não paga a conta, poderá ser "empenhorado" o bem que pertence o hospedeiro, quando este estiver na posse do bem, não podendo ultrapassar o valor da dívida. Dessa forma, existe uma autotutela pelo Código civil, permitindo que o credor tome posse do bem, empenhorando e pedindo homologação pelo juiz do penhor.

O processo não fica no cartório, só tem um documento que representa o penhor sobre o bem que o credor de apossou devido a dívida, mas o credor não poderá ficar com o bem tido como penhor, porque essa proibição garante que a viabilidade do direito, não sendo mais viável ao credor ficar com o bem penhorado no lugar do pagamento.

Ex. Valorização de um bem móvel com o penhor pode o bem tornar-se com valor superior da dívida originária.

Posso então, por lei, levar o bem a hasta pública, vendido e então recebo o valor da dívida e o restante irá ao devedor.

Será nulo o penhor se não estiver o preço visível do estabelecimento, seja hotel, pousada, restaurante.

II - muito controvertida na jurisprudência.

**14.05.2014**

### **POSSE EM NOME DO NASCITURO**

Nascituro é aquele bebe que esta no ventre da mãe esperando nascer. Já foi concebido.

Essa cautelar que vamos ver hoje visa garantir os direitos desse ser que dentro de um tempo virá a existir e como a lei vem a Poe salvo esses direito, vem resguardá-los e coloca um pessoa que proteja esses direitos. Se nasce vive, já nasce herdeiro cheios de direito e cheio de obrigações.

A finalidade dessa cautelar é comprovar a gravidez da mulher e existência do nascituro e deixar ressalvados os direitos desse nascituro face a morte de seu pai. A partir do momento que essa mãe é nomeada investida na posse dos bens do nascituro para a ser uma espécie de gerente dos direitos desse nascituro no sentido de **ressalvar, resguardar, zelar pelos direitos do nascituro**. Mas não dá direito de usufruir de bens que vem a pertencer a ele posteriormente. Uma vez investida na posso não pode exigir dinheiro, exigir ficar na posse de um bem especifico, nada que implica usufruir imediatamente, pois essa medida é baseada na afirmativa da mulher. Para que seja deferida o pedido da mulher não precisa provar que o cara é realmente o pai, ela só faz uma firmação dizendo que ele é o pai do filhos dela. **É ISSO QUE BASTA.**

Não há investigação de paternidade!!!

**A MULHER APRESENTA A INICIAL RELATANDO QUE ESTÁ GRÁVIDA, O PAI DESSE BEBE É FULANO DE TAL QUE JÁ MORREU. EU QUERO SER INVESTIDA NA POSSE DOS DIREITOS DESSE BEBE, COM FUNDAMENTO NO ART. 877, 878, 2º E 1798.**



Nessa petição ela tem que junta (i) exame medico comprovando que está grávida e (ii) certidão de óbito.

O juiz vai analisar a petição ver se esta tudo em ordem, vai despachar, e determinar a manifestação do MP. Apesar de estar baseada na afirmação da mulher, não visa proteger os interesses dela, mas sim do bebe. O MP vai analisar e atuar como fiscal de lei olhando direitos indisponíveis de alguém ainda hipossuficiente.

O juiz vai determina a citação da parte contraria dessa medida, ou seja, os herdeiros legítimos e testamentários. Quando essas pessoas são citadas, elas vem para processo mas sem direito de falar olha esse bebe não é herdeiro do meu pai não, ou seja, não tem direito a questionamentos. Esses réus são citados nessa medida, tem direito de apresentar defesa, impugnar o estado de gravidez, inclusive poderão indicar assistente técnico para acompanhar.

Um argumento forte pode ser -> meu pai tinha feito vasectomia, mas temos que lembrar que esse procedimento é um procedimento que pode falhar. O juiz pode deferir essa medida mesmo assim.

Vai ser realizada a pericia para ver se realmente ela esta grávida e se o cara está morto.

### **Dispensar da perícia**

Sem contar que o juiz pode DISPENSAR A PERÍCIA, dependendo do tempo de gestação, as vezes esta nítido clã, barrigão.

Assim o juiz investe a mulher na posse em nome do nascituro, lembrando que não tem nada de usufruto, mas sim de fiscalização, proteção. No momento em que ela é investida é como se o nascituro estivesse vivo lá. Se tiver uma reunião sobre a herança, ela poderá participar representando ela, justamente para saber o que esta acontecendo. Pode até não ter voto na reunião, mas entender o que esta acontecendo. Assim se entender alguma decisão tomada que possa prejudicar o bebe, ela registrará em ata e notificará ele dizendo que assim que o bebe nascer e comprovar que é filho do cara, ela vai atrás do da pessoa responsável pelos prejuízos. Não hora da reunião ela não poderá fazer nada. Ou se não vê a casa do cara sendo esbulhada,turbada, ela entra com defesa possessória, defesa de um direito, pois quando ele nascer ela vai requerer casa para morar com seu filho.

### **Natureza cautelar?**

Não tem natureza cautelar, mas o professor discorda. Se estou entrando com medida para resguardar o direito de alguém que ainda vai nascer, como isso não é cautelar? Mas querendo ou não é dividida a opinião na doutrina.

### **Legitimidade**

Em regra, a mãe grávida. Mas e o caso, por exemplo, da barriga de aluguel em que a mãe biológica morre? Art. 877, o pai poderá adotar essa medida sim!

E no caso da barriga de aluguel e pai e mãe morre? A mãe de aluguel poderá ir até o MP para que ele tome as providencias.

### **ATENTADO**

Art. 879, é uma cautelar perfeita.

Na verdade quem esta cometendo o atentado é o réu, prejudicando o resultado do processo ou tentando iludir o juiz. Ele mexe no processo alterando o quadro fático.

Sua finalidade é: se ainda for possível reestabelecer a coisa para o estado inicial beleza, só que o atentado ainda viabilizar medidas de conservação e sub-rogação (ex, derrubei o muro, não deveria ter derrubado porque isso é que divide as propriedade, assim o juiz pode determinar que o muro seja reerguido novamente), bem como, caso não seja possível reestabelecer a coisas, posso cumular com pedido de ressarcimento, peço que ele seja condenado pelo valor da caso, por ex ( sem contar que a lei fala em perda e danos!)

É pressuposto que as parte já estejam brigando na justiça. Art. 879, deixa claro que é um rol aberto (art. 973), assim se houve alguma situação que implicou em restrição por ex, pode ser usado tbm.

### **Legitimidade para propor ação de atentado**

Qualquer parte interessada na questão.

O atento pressupõe uma responsabilidade subjetiva da pessoal que praticou o atentado.

O atentado vem no sentido de (i) reafirmar outras cautelares que consegui em outro processos e (ii) e no caso da posse ter a garantia que você vai ter a posse de volta.

### **FINALIDADE!!!!**

- ➔ Resguardar a existência da própria coisa;
- ➔ Determinar que a parte adote medidas sub-rogativas de conservação para reestabelecer o status *a quo*;

### **PROTESTO E APREENSÃO DE TÍTULOS**

O protesto (cambiário, que é diferente do protesto que falamos em aula anterior) é um medida tipicamente administrativo, o judiciário não entra. Não tinha nem porque estar no CPC.

Essa questão é tratada pelo cartório de protesto de titulo. Lei 9492/97.

#### **Apreensão de títulos**

É uma modalidade de tutela jurisdicional, não tem nada a ver com cautelar. A pessoa tem um titulo em que a pessoa deveria por seu aceite para formalizar e devolver esse titulo cambial para o emitente, este emite o titulo, vai junto coma prestação de serviço ou produto para um determinada pessoas, dá seu aceite no documento, volta ao emitente, pega o doc em que tem um titulo de credito em que se não pago no prazo pode executar a divida.

Ele tem que dar o titulo e voltar, só que alem de não dar o aceite não voltou o tiutulo, ficou só a fatura e não veio a duplicata! Sacana!!! Preciso do titulo para executar posteriormente. O que temos que fazer?

= **Ajuizar uma medida de apreensão de titulo, requerer a excelência para ele dar o aceite e devolução do titulo.**

O juiz tem que determinar a entrega do título para a pessoa, mas não vai dizer se esta devendo ou não, só vai determinar esse devolução. Essa medida só tinha sentido quando tínhamos vigente o art que fala que o cara que não devolve o título deve ser preso. Mas esse art não tem vigência, já era, perdeu a eficácia. Será bom se cumular essa medida com a multa. Temos que lembrar que é proibido a prisão por dívida.

É muito mais fácil uma busca e apreensão!!!

### **Protesto cambial**

Para cobrar os avalistas e os endossatários tenho que protestar, é uma forma de eu falar olha não foi pago e vocês que foram transportando o título estão falando isso para avisar vocês. Se eu não fizer o protesto perca a eficácia executiva e perco o direito de cobrar vocês.

Chego no cartório para protestar o título, o cara do cartório não tem nenhum juízo de avaliar principalmente aspectos subjetivos, ele vai fazer isso que esta pedindo e notificando todos envolvidos.

### **Ação de sustação de protesto**

Tem lugar quando dentro do prazo de 30 dias (esse é prazo para resolver o problema com o devedor) você quer discutir os fatos e direitos. Ela só tem sentido enquanto o protesto não se consumar, ou seja, dentro do prazo de 30 dias. É uma cautelar preparatório para que no prazo de 30 dias eu discuta a validade do título que esta sendo protestado.

Ação principal é **ação declaratória de inexigibilidade de título ou ação anulatória de título**. Ela é baseada no art. 4º d CPC.

20.05.2014 -> FALTEI

21.05.2014

**Art. 888** -> estabelece quatro medidas nominadas e específicas.

### **I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;**

Obras de conservação e coisa litigiosa ou judicialmente apreendida: que não sofre atentado ou atitude imputável aparte contraria a ponto de caracterizar atentado. A coisa aqui esta sofrendo um uso normal, esta sendo objeto de um uso normal, mas quero adotar um medida cautelar para que esse uso normal não acarrete um prejuízo para a coisa. A coisa tem que estar litigiosa ou judicialmente apreendida assim (i) ela típica cautelar incidental, pois o processo esta em curso e (ii) a júris entende que posso entender "obras" e "conservação". Essas obras visam evitar a deterioração dos bens, são aquelas relacionadas as benfeitorias necessárias, e não necessariamente a ação humana, mas pode ser natural do efeito do tempo, aqui nesta ultima preciso da medida cautelar para manter a coisa. Somente serve para BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

Um outro exemplo é o pai que gostava de colecionar carros antigos e é caro cuidar deles, o mecânico é especializado, óleos lubrificantes diferentes e os filhos eram bem apegados ao pai e todos queriam ficar com a coleção e o inventariante estava na posse desses bens, porém, não preservava a conservação desses bens que precisavam de cuidado. Entra com a medida cautelar em face do irmão.

Outro caso é que a pessoa é nomeado depositário, penhora dele determinado automóvel ou caminhão, utilizando normalmente não é atentado, assim é medida para pedir que coloque o carro no seguro, porém, em situações de penhora (i) não posso pegar a coisa para mim.

### **VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.**

Medida cautelar de interdição ou demolição de prédio para resguarda saúde, segurança ou outro interesse publico.

Interesse público seria por ex a preservação do sossego.

Na interdição a medida não tem um caráter tão irreversível assim, agora demolir é irreversível, por isso o juiz tem muita cautela em conceder uma medida assim. Se os juízes tiverem um mínimo de duvida a respeito da irreversibilidade, requer do particular que esta requerendo que ao menos preste um caução que serve o mínimo de garantia do prejuízo, sem prejuízo de eu responder por perdas e danos.

### **II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;**

Existe situações em que muito embora falamos cônjuge, companheiro também. Temos situações em que se tornam insuportável viver junto com a pessoa, adquire doença forte, abuso sexual, violência, essa pessoa pode fazer duas coisas (i) sai de casa com a roupa do corpo e é natural que queira seus pertences pessoais; (ii) ou no caso dos filhos, brinquedos. Posso ajuizar a medida cautelar para depois ajuizar uma outra ação, essa que estamos vendo são as coisas que estou precisando agora.

### **VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;**

Insuportável ficar com esse cônjuge ou companheiro em casa, mas aqui não sou eu que saio e sim ele. Essa medida tem por objetivo cessar o dever conjugal de coabitação.

Quando uma pessoa sai de casa pode ser abono de lar, então entro com a medida para afastar essa pessoa de casa. Esta colocando em risco eu e meus filhos, tem respaldo da Lei Maria da penha também.

É uma ação preparatório de divorcio, de por fim na relação, mas tem que tomar cuidado pois quando conseguimos essa medida temos 30 dias para ajuizar a ação principal, se não faço isso nesse prazo o cara tem direito de voltar para a casa, é um direito liquido e certo dele voltar, já que não houve a propositura da ação principal.

#### ***IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;***

Afastamento do menor autorizado

Menor pode casar? Sim, 16 anos. Antes disso pode se estiver grávida. Se os pais estiverem se negando, vai para a autorização judicial. O fato é que só cabe esse suprimento judicial se tiver apoio do pai e da mãe. Mas quando o filho estiver saindo de casa o pai muda de ideia e não quer. Então essa medida é do filho em face dos pais para que ele saia na marra de casa, sem impedimento dos pais.

#### ***V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;***

Deposito de menores ou incapazes castigados de forma injusta.

Castigo imoderado pode ser espancamento

#### ***III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento e VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;***

Existe um casal antes, uma família e aconteceu que em um momento essa família deixou de ser família e temos a separação judicial (na verdade poderá ser divórcio também). Ou aquele filho que nasce de acidente de percurso e agora a mulher não quer deixar eu ver meu filho, então posso ajuizar um ação cautelar para que seja regulada a visita para ver a minha filha.

O MP sempre tem que participar, cuidado psicológico com a criança é essencial, temos que buscar um grau de amadurecimento do casal. As vezes até chegamos em uma guarda final, mas as vezes temos que mudar a guarda, ficou com a mãe, mas a mãe só trabalha, não fica com o filho. Geralmente quem fica com a criança é quem tem melhores condições financeiras.

22.05.2014

#### **MEDIDAS DE URGENCIA**

#### **LEI DE PROTEÇÃO AOS HIPOSSUFICIENTES**

#### **LEI MARIA DA PENHA**

Vai falar de três medidas cautelares específicas. São de resguardo e não estão sujeitas ao prazo de 30 dias.

- para suspender ou restringir o porte de arma por agente agressor: o cara é um colecionador, segurança, policial, ela pede a medida que ao menos proceda à restrição dessa utilização para proteção.

- proibição de aproximação ou contato com a vítima e seus familiares: ela tem medo do cara, de chegar perto de seu pai, filho, está ameaçando os parentes próximos ou quem presenciava os gritos, agressões à essa mulher era a vizinha, então proteção a ela também. Isso mesmo, pode requerer proteção a ela, seus parentes, conhecidos

para que o indivíduo não chegue perto. O raio que a jurisprudência entende é 250 m. Se a ofendida chegou no mesmo lugar que o agressor, não tem direito de ordenar a saída dele do local.

A pessoa de fora sabe que esta acontecendo um monte de coisa com o casal e tem medo de ser vizinha, mas não pode requerer com base na lei da Maria da penha, pois ela não é titular disso, mas ela entra com medida cautelar com base no poder geral de cautela que o juiz tem. Não tem porque o juiz indeferir uma medida cautelar, basta demonstrar a situação, o juiz vendo a situação com certeza vai deferir. Pode também entrar com essa medida para proteger seu cachorro que tem medo que o cara de veneno a ele.

- suspensão das procurações outorgadas

## **ECA TAMBÉM PREVE**

### **ESTATUTO DO IDOSO também prevê**

**28.05.2014**

## **Prerrogativas das cautelares em favor da Fazenda Pública**

### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

A Fazenda pode cobrar seus credito por meio da execução fiscal. Lembrando que a lei de execução fiscal não cabe somente na cobrança de creditos tributários. Se a Fazenda se deparar com um devedor que esta tomando atitudes que porderá trazer danos, poderá se antecipar ajuizar a medida cautelar fiscal para resguardar.

Temos a preparatória e incidental. A diferente para a cautelar comum preparatório (30 dias), a fiscal tem que ter a principal ajuizada no prazo de 60 dias. Se a fazenda consegue a medida cautelar fiscal poderá tomar um invertida na principal de repente. Na mesma sorte, se a Fazenda não consegue a medida cautelar fiscal se o juiz não entender ser cabível, no principal ela pode inverter o julgamento.

Se o devedor na contestação da MCF apresentar linha de argumento que comprove a extinção do credito tributário cujas hipóteses estão previstos 156, CTN, o juziz tem o poder de reconhecer a inexistência do credito.

### **Efeitos da MCF**

1. Indisponibilidade dos bens do requerido tantos quantos bastem até o limite da divida.
2. Porém, em se tratando de PJ essa indisponibilidade só pode atingir bens do ativo permanente, fixo, patrimônio imobilizado da empresa, por tanto não pode pegar mercadoria, capital de giro e defluxo, pois se breco isso posso inviabilizar as atividades da empresa, impactando no mercado.
3. Ai se não bastar os ativos permanente partimos para o **efeito de arrastamento**, ou seja, não é necessária a descaracterização da personalidade jurídica, se estendendo aos bens do acionista controlador (menos se este for PJ de direito público), poderes de gestão, inclusive aqueles que tem gestão das obrigações fiscais.
4. A depender do que foi indisponibilizado o órgão competente deve ser comunicado e oficializado.

**Requisitos (o que a Fazenda tem que evidenciar?)**

1. Prova literal do credito, ou seja, a CDA.
2. Prova documental de alguma hipótese que a lei prevê

**LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA**

Temos restrição quando essas medidas são aplicadas contra a fazenda, porque o sistema público é vinculado, tudo atrelado a legislação.

A liminar foi criada antes da tutela antecipada, esta por sua vez quando criada e regulamentada, deu-se as mesmas regras da liminar.

Não será cabível liminar:

- não será cabível liminar em procedimento cautelar

Concessão de aumentos de vantagens!!!